

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2025 | Edição: 145 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

PORTARIA IPHAN N° 271, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Estabelece os requisitos para aptidão e cadastro de Instituições de Guarda e Pesquisa de Bens Arqueológicos, seus deveres e as normas para emissão de Declaração de Endosso Institucional.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, Inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, a Portaria MinC nº 180, de 23 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, na Portaria Iphan nº 7, de 1º de dezembro de 1988, na Portaria Iphan nº 375, de 19 de setembro de 2018 e considerando o que consta do Processo nº 01450.008794/2017-71, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre o Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa de Bens Arqueológicos - Cnigp, estabelece os requisitos para aptidão e cadastro de Instituições de Guarda e Pesquisa - IGP, seus deveres e as normas para emissão da Declaração de Endosso Institucional.

Parágrafo único. Esta Portaria não desobriga a observação das demais normas que regem as IGPs.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Bens arqueológicos móveis: Peças avulsas, coleções e acervos arqueológicos;

II - Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa de Bens Arqueológicos: Cadastro gerido pelo Centro Nacional de Arqueologia - CNA que contém as informações das IGPs que emitiram ou pretendem emitir Declaração de Endosso Institucional para pesquisas arqueológicas;

III - Declaração de Endosso Institucional: documento emitido pela IGP se comprometendo a garantir a preservação dos bens provenientes de determinada etapa da Pesquisa Arqueológica; e

IV - Documento Comprobatório de Recebimento de Coleções: documento emitido pela IGP informando o recebimento de bens arqueológicos e atestando que estão de acordo com as normas de recebimento instituídas pela própria Instituição.

CAPÍTULO II

DA APTIDÃO DA INSTITUIÇÃO DE GUARDA E PESQUISA

Seção I

Dos Requisitos

Art. 3º São requisitos para avaliar a aptidão da IGP:

I - apresentar sistemas e equipamentos de segurança contra ações de roubo, furto e vandalismo;

II - possuir medidas de segurança contra incêndios e emergências;

III - apresentar estruturas física, elétrica e hidráulica qualificadas, a fim de minimizar os riscos de deterioração;

IV - utilizar mobiliários e materiais de acondicionamento adequados à conservação dos bens arqueológicos;



V - monitorar e manter os níveis de Umidade Relativa do Ar e de Temperatura adequados à conservação dos bens arqueológicos, considerando suas especificidades;

VI - possuir equipe técnica interdisciplinar e recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de gestão e preservação dos bens arqueológicos;

VII - manter atualizado o inventário de bens arqueológicos e desenvolver mecanismos de gestão do acervo;

VIII - manter Reservas Técnicas destinadas ao armazenamento de acervos arqueológicos, devendo ser seguras, acessíveis, limpas, organizadas, com mobiliários e níveis de umidade e temperatura adequados à conservação de bens arqueológicos; e

IX - fomentar ações de pesquisa e realizar ações de socialização e conservação de bens arqueológicos.

§ 1º O Iphan considera como documento referencial para as práticas de preservação de acervos arqueológicos a publicação Diretrizes para Preservação de Bens Arqueológicos Móveis, Iphan, 2025.

§ 2º Entende-se por medidas de segurança contra incêndios e emergências o conjunto de dispositivos, sistemas ou procedimentos a serem adotados nas edificações e áreas de risco, necessários a evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção, bem como propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio.

§ 3º Para comprovação das exigências do Inciso II deste artigo, a IGP deverá apresentar Laudo do Corpo de Bombeiro ou documento equivalente, atestando que a edificação possui medidas de segurança contra incêndios e emergências.

§ 4º Inexistindo a possibilidade de apresentação do Laudo do Corpo de Bombeiro, ou documento equivalente, a IGP deverá apresentar justificativa e Documento de Inspeção Predial, atestando que a edificação possui os requisitos para medidas de segurança contra incêndios e emergências, assinado por profissional habilitado, devidamente registrado no conselho profissional pertinente, observando-se as diretrizes da NBR 16747:2020 ou outro documento que a substitua.

Seção II

Da Aptidão

Art. 4º A critério do CNA, as Instituições cadastradas serão consideradas Apta, Apta com condicionante, Apta em processo de fiscalização ou Inapta a receber a guarda de bens arqueológicos móveis. Entende-se como:

I - Apta a IGP que atende os requisitos listados no Art. 3º e que por esta condição, pode receber bens arqueológicos;

II - Apta com condicionante a IGP que atende parcialmente os requisitos listados no art. 3º e que por esta condição pode receber bens arqueológicos, desde que tenha indicado os meios e a previsão para resolução das pendências;

III - Apta em processo de fiscalização a IGP cuja fiscalização se encontra em andamento, e que por esta condição pode receber bens arqueológicos, desde que não apresente risco iminente ao acervo arqueológico. Estão sujeitas a serem classificadas como inaptas caso não apresentem condições satisfatórias para a preservação; e

IV - Inapta a IGP que não atende plenamente os requisitos listados no art. 3º e que apresenta risco iminente ao acervo arqueológico e/ou não atende às recomendações do Iphan e, por esta condição, não pode receber novos bens arqueológicos.

§ 1º Possuir Reserva Técnica é um requisito mínimo para uma IGP ser considerada Apta com condicionante.

§ 2º Em caso de constatação de pendências quanto às medidas de segurança contra incêndios e emergências, a IGP poderá ser considerada Apta com condicionante, sendo estabelecido prazo para apresentação do Laudo do Corpo de Bombeiros, documento equivalente ou Documento de Inspeção Predial.



§ 3º Em caso de apresentação de Documento de Inspeção Predial o CNA solicitará cronograma para realização das adequações necessárias.

§ 4º Caso o Iphan constate risco iminente ao acervo, poderá retirar a guarda atribuída de forma definitiva ou temporária, até que haja a regularização da IGP.

Art. 5º O Iphan poderá autorizar, em caráter excepcional, a guarda temporária e/ou definitiva de bens arqueológicos em outros locais que não sejam IGPs, sendo avaliado cada caso.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos previstos no Art. 32, os locais em questão devem ser adequados à conservação, sendo seguros contra danos, além de utilizar mobiliários e materiais de acondicionamento apropriados e manter os níveis de Umidade Relativa do Ar e de Temperatura necessários.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CADASTRO E ACOMPANHAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE GUARDA E PESQUISA

Seção I

Do Processo de Cadastro

Art. 6º Novos locais interessados em emitir Declaração de Endosso Institucional deverão solicitar à Superintendência do Iphan no seu Estado o seu cadastro no Cnigp, que realizará fiscalização a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para a sua aptidão, além de orientá-los quanto ao processo de adaptação para atender ao disposto nesta Portaria.

Art. 7º A solicitação de cadastro no Cnigp deverá ser encaminhada à Superintendência do Iphan com os seguintes documentos referentes à Instituição:

I - solicitação formal;

II - atos constitutivos;

III - alvará de funcionamento ou documento equivalente;

IV - regimento interno;



V - documentos utilizados pela IGP, como protocolos de manuseio e movimentação do acervo, de utilização da Reserva Técnica, de limpeza dos espaços e acervos, plano de gestão de riscos acompanhado de plano de evacuação de acervos, entre outros;

VI - no caso de museus, apresentar documentos de cunho museológico, como plano museológico, política de acervos, entre outros;

VII - cópia do documento atestando que a edificação possui os requisitos para medidas de segurança contra incêndios e emergências, nos termos do §2º do Art. 3º;

VIII - planta baixa técnica, com o nome e dimensões dos compartimentos do edifício;

IX - escritura, termo de cessão ou contrato de aluguel do imóvel; e

X - descrição da equipe técnica, acompanhada de currículo, cargo e função desempenhada.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação de qualquer um dos documentos listados acima, será necessária a apresentação de justificativa fundamentada a ser avaliada pelo Iphan.

Art. 8º Recebida a solicitação de cadastramento, a Superintendência deverá:

I - abrir processo administrativo;

II - realizar vistoria no local, com base no formulário fornecido pelo Iphan no Sistema de Fiscalização e Autorização - Fiscalis; e

III - emitir parecer e encaminhar o processo ao CNA, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da fiscalização, para análise e deliberação.

Parágrafo único. A Superintendência poderá solicitar documentos complementares para a análise da solicitação de cadastro no Cnigp.

Art. 9º Recebido o processo administrativo para fins de cadastro o CNA deverá:

- I - analisar e deliberar sobre a homologação ou a situação da IGP no Cnigp;
 - II - comunicar os interessados sobre a deliberação acerca da situação da IGP no Cnigp; e
 - III - encaminhar o processo administrativo para acompanhamento da Superintendência.
- § 1º O CNA poderá solicitar documentos complementares para a análise da solicitação de cadastro no Cnigp.

§ 2º O CNA somente homologará o cadastro de nova IGP após o recebimento do documento atestando que a edificação possui os requisitos para medidas de segurança contra incêndios e emergências, nos termos dos §2º e §3º do Art. 3º.

§ 3º A deliberação quanto ao cadastro da IGP será baseada nos documentos apresentados, nos critérios indicados no Art. 4º, no formulário de fiscalização e no parecer técnico elaborado pela Superintendência Estadual do Iphan.

Seção II

Do Processo de Acompanhamento

Art. 10. As IGPs constantes no Cnigp serão periodicamente acompanhadas, por meio de fiscalizações, Relatórios Anuais e comunicações com o Iphan.

Art. 11. As informações referentes à fiscalização para fins de acompanhamento deverão ser inseridas no processo administrativo referente à IGP, devendo a Superintendência ou o CNA:

I - agendar a fiscalização com a IGP e solicitar atualização sobre os documentos citados nos incisos II a X do art. 7º;

II - realizar vistoria no local, com base no formulário fornecido pelo Iphan no Sistema de Fiscalização e Autorização - Fiscalis; e

III - emitir parecer e encaminhar o processo ao CNA, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da fiscalização, para análise e deliberação.

§ 1º O Iphan poderá realizar fiscalização na IGP sem agendamento.

§ 2º A Superintendência poderá solicitar documentos complementares para a análise dos processos de acompanhamento da IGP.

Art. 12. Recebido o processo administrativo referente à fiscalização para fins de acompanhamento, o CNA deverá:

I - analisar, deliberar sobre a situação da IGP no Cnigp e estabelecer prazos para cumprimento das recomendações;

II - oficiar a IGP, a qual poderá interpor recurso administrativo sobre a decisão, no prazo de até 10 dias a contar do recebimento do Ofício;

III - julgar o recurso administrativo, quando houver;

IV - homologar os dados da IGP no Cnigp; e

V - encaminhar o processo administrativo para acompanhamento da Superintendência.

§ 1º A deliberação quanto à fiscalização da IGP será baseada nos documentos apresentados, no formulário de fiscalização e no parecer técnico elaborado pela Superintendência Estadual do Iphan.

§ 2º A Superintendência deverá encaminhar o processo ao CNA para ciência e eventual deliberação.

Art. 13. A IGP que não possui acervo arqueológico e não tem interesse em permanecer no Cnigp poderá solicitar ao Iphan o seu descadastramento.

Parágrafo único. A Superintendência avaliará as informações apresentadas pela IGP e solicitará ao CNA o descadastramento.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES DE GUARDA E PESQUISA

Seção I



Da Declaração de Endosso Institucional

Art. 14. A IGP deverá possuir protocolo que estabeleça critérios para emissão da Declaração de Endosso Institucional e recebimento de bens arqueológicos.

Art. 15. Para emissão de Declaração de Endosso Institucional, a IGP deverá estar cadastrada no Cnigp e ser considerada Apta, Apta com condicionante ou Apta em processo de fiscalização, devendo observar a sua capacidade de conservação, pesquisa e socialização, espaço físico e equipe técnica.

§ 1º O modelo de Declaração de Endosso Institucional será disponibilizado no sítio eletrônico do Iphan.

§ 2º A IGP deverá informar na Declaração de Endosso Institucional:

I - se há disponibilidade para recebimento do acervo ou se o interessado deverá viabilizar espaço ou outras melhorias necessárias ao recebimento do acervo;

II - os elementos e ações necessários para o recebimento e a manutenção em longo prazo do acervo; e

III - os protocolos para recebimento do acervo.

Art. 16. Os bens arqueológicos deverão permanecer em IGP localizada na unidade federativa onde a pesquisa arqueológica for realizada.

Parágrafo único. O interessado deve priorizar dentre as IGPs da unidade federativa, aquela que esteja mais próxima aos locais em que forem identificados os bens arqueológicos.

Art. 17. Poderá a IGP solicitar ao Iphan o regresso de acervos provenientes da sua localidade.

Art. 18. Será aceita Declaração de Endosso Institucional de IGP de estado diferente daquele em que a pesquisa arqueológica será realizada, quando:

I - a unidade federativa não possuir IGP; ou

II - as IGPs da unidade federativa de origem negarem a emissão da Declaração de Endosso Institucional.

§ 1º Para a aprovação que se refere o caput, o interessado deverá apresentar:

I - documentação comprobatória da negativa ou de falta de resposta da IGP;

II - declaração de comprometimento do empreendedor em arcar com custos futuros de guarda e transferência, caso o retorno do acervo seja determinado pelo Iphan; e

III - Endosso Institucional da mesma macrorregião onde a pesquisa será realizada.

§ 2º Para comprovar ausência de resposta, a solicitação de Declaração de Endosso Institucional deverá ser encaminhada à IGP por meio de Ofício com Aviso de recebimento - AR ou e-mail com configuração de confirmação de recebimento.

Art. 19. Os valores arrecadados pela IGP via Declaração de Endosso Institucional deverão ser revertidos para manutenção do edifício, bem como para conservação, pesquisa e socialização dos acervos arqueológicos.

Art. 20. O Iphan não indicará IGP e não interferirá em relações contratuais entre IGP e o interessado em receber a Declaração de Endosso Institucional, porém, fiscalizará o cumprimento das condições de guarda dos acervos pelo contratante e pela IGP.

Seção II

Dos Deveres

Art. 21. A IGP deverá receber os bens arqueológicos acompanhados do Inventário, do arrolamento que indique os bens acondicionados por caixa e demais documentações associadas.

§ 1º Os modelos de Inventário e de arrolamento são de uso obrigatório e serão disponibilizados no sítio eletrônico do Iphan.

§ 2º São exemplos de documentação associada à pesquisa: relatórios, cópias de caderno de campo, fichas de campo, material cartográfico, fichas de análise, imagens, registros de áudio ou vídeo e arquivos geoespaciais.

§ 3º A IGP deverá manter a numeração e siglas atribuídas às peças, evitando a dissociação da informação.

§ 4º A IGP deverá atualizar e conservar a documentação associada e manter cópias que possibilitem o acesso aos dados com o passar dos anos.

Art. 22. A IGP deverá expedir Documento Comprobatório de Recebimento de Coleções, cujo modelo será disponibilizado no sítio eletrônico do Iphan.

Art. 23. As informações sobre os bens arqueológicos que integram o acervo da IGP deverão ser constantemente atualizadas no inventário.

Art. 24. A IGP deverá buscar cumprir permanentemente os requisitos para aptidão e manter seus contatos atualizados junto ao Iphan.

Art. 25. A IGP deverá garantir e promover o acesso de pesquisadores e demais cidadãos aos bens arqueológicos por ela preservados.

Parágrafo único. O Iphan poderá ser instado a se manifestar quando negado ou dificultado o acesso aos bens arqueológicos pela IGP.

Art. 26. A IGP deverá apresentar à Superintendência Relatórios Anuais, que contenham minimamente as seguintes informações:

I - o espaço de guarda total e o espaço ainda disponível para guarda de bens arqueológicos;

II - listagem sobre as Declarações de Endosso Institucional emitidas pela IGP;

III - atividades de conservação realizadas nos bens arqueológicos;

IV - ações de socialização realizadas com o acervo arqueológico;

V - pesquisas realizadas a partir do acervo arqueológico, bem como os pesquisadores atendidos;

VI - informações sobre eventuais problemas e necessidades da IGP;

VII - informações sobre projetos da IGP relacionados ao acervo arqueológico, que necessitem de fomento; e

VIII - relatório das ações realizadas a partir dos valores arrecadados nas Declarações de Endosso Institucional emitidas pela IGP.

Art. 27. As informações referentes aos Relatórios Anuais para fins de acompanhamento deverão ser inseridas no processo administrativo referente à IGP, devendo a Superintendência emitir manifestação, quando couber.

Art. 28. A IGP deverá manter seus contatos atualizados junto ao Iphan e responder formalmente às solicitações de Declaração de Endosso Institucional recebidas, seja emitindo deferimento ou indeferimento.

Art. 29. As movimentações de bens arqueológicos externas à IGP deverão ser previamente autorizadas pelo Iphan, excetuando-se os casos de bens arqueológicos utilizados em ações educativas pontuais.

Art. 30. A IGP deverá solicitar autorização do Iphan para realizar restituição, repatriação ou guarda compartilhada de acervos com povos e comunidades tradicionais que reivindicam os bens arqueológicos.

Art. 31. A IGP deverá respeitar as reivindicações e crenças de eventuais grupos envolvidos ao expor ou intervir em objetos sensíveis e de alta carga simbólica, como remanescentes humanos, objetos de uso ritualístico e peças consideradas sagradas.



Parágrafo único. Deve-se evitar o uso de remanescentes humanos em ações educativas e exposições, optando-se por utilização de réplicas, desenhos ou outra representação que não fira princípios éticos e confira respeito à dignidade humana.

Art. 32. Será respeitado o direito dos indígenas, povos e comunidades tradicionais quanto ao destino dos bens arqueológicos por eles reconhecidos, mesmo quando armazenados em IGP.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas pela IGP propostas que não sejam aquelas previstas na publicação Diretrizes para Preservação de Bens Arqueológicos Móveis, Iphan, 2025 e que sejam baseadas nas práticas e escolhas de indígenas, povos e comunidades tradicionais.

Art. 33. As intervenções de conservação e restauro em bens arqueológicos deverão ser realizadas por profissional ou equipe devidamente qualificada.

Art. 34. A IGP deverá comunicar à Superintendência do Iphan o oferecimento ou recebimento de doações de bens arqueológicos.

Parágrafo único. A Superintendência deverá averiguar se o bem em questão não faz parte do Banco de Dados de Bens Culturais Procurados - BCP do Iphan e do Cadastro Nacional de Bens Musealizados Desaparecidos - CBMD do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram.

Art. 35. A IGP deverá comunicar ao Iphan, e demais órgãos pertinentes, todos os casos que possam ser caracterizados como perdas e danos de bens arqueológicos sob sua guarda.

Art. 36. É proibida a compra e a venda de bens arqueológicos, devendo a IGP informar ao Iphan caso tenha conhecimento dessas práticas.

Art. 37. O Iphan poderá realizar consultas e trocar informações com o IBRAM nos casos de IGPs constituídas como museus.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica revogada a Portaria Iphan nº 196, de 18 de maio de 2016.



Art. 39. Esta Portaria será aplicada aos casos avaliados a partir da sua publicação, sendo os demais casos tratados pela Portaria Iphan nº 196, de 18 de maio de 2016.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREY ROSENTHAL SCHLEE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.